



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 397/1ª-CACDLG/2016

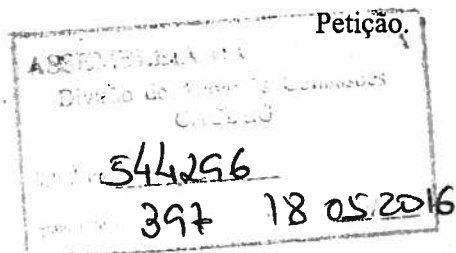
Data: 18-05-2016

Assunto: Relatório Final da Petição n.º 60/XIII/1.ª - "Solicita a aprovação de alterações legislativas em defesa do superior interesse das crianças vítimas do crime de subtração de menores".

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º e do n.º 2 do art.º 19º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 60/XII/1.ª - "Solicita a aprovação de alterações legislativas em defesa do superior interesse das crianças vítimas do crime de subtração de menores"**, cujo parecer, aprovado com o voto favorável do PS, do PCP e BE e a abstenção do PSD e do CDS, na ausência do PEV, na reunião da Comissão de 18 de maio de 2016, é o seguinte:

- a) Que seja dado conhecimento da Petição n.º 60/XIII/1.ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para ponderação de eventual apresentação de iniciativa legislativa, conforme o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição;
- b) Que seja dado conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de

Petição.





**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Cumpre-me ainda informar V. Ex.^a. que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares conforme previsto no relatório anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

RELATÓRIO FINAL

Petição n.º 60/XIII/1.ª

Deputada Relatora: Susana Amador

Peticionário:

Vítor Hugo de Sousa Costa

Solicita a aprovação de alterações legislativas em defesa do superior interesse das crianças vítimas do crime de subtração de menores

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I – Nota Prévia

A Petição n.º 60/XIII/1.^a apresenta-se subscrita apenas por um peticionário, o Senhor Vítor Hugo de Sousa Costa, que se identifica também como “*Movimento em Defesa do Superior Interesse da Criança*”.

Tendo dado entrada na Assembleia da República em 15 de fevereiro de 2016, a Petição foi posteriormente remetida, por despacho da Senhora Vice-Presidente Teresa Caeiro, em 22 de fevereiro de 2016, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação.

Por se considerarem cumpridos os devidos requisitos formais e de tramitação previstos nos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 01 de março, da Lei n.º 15/2003, de 04 de junho, e da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto), e não se verificar qualquer causa de indeferimento consignada no artigo 12.º do mesmo regime jurídico, foi a petição admitida por esta Comissão no dia 23 de março de 2016.

II – Objeto da Petição

Centrando o objeto da petição na «*Defesa da Proteção do Superior Interesse da Criança*», o peticionário invoca para esse efeito no seu texto, o artigo 69.º da Constituição da República Portuguesa como base constitucional das medidas que propõe.

O peticionário sinaliza o exemplo do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal, que sendo de natureza pública não depende de queixa, para propor que se aplique o mesmo critério ao crime de subtração de menor previsto no artigo 249.º

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Defende assim o peticionário que *«o previsto no artigo 249.º do Código Penal passe a ser considerado crime público, visto estar em causa uma violência exercida sobre a criança e desta forma, considerarmos que não pode a violência sobre as crianças ser considerada ora como crime público, ora como crime semi público»*.

Por outro lado, propõe que a epígrafe prevista no artigo 249.º do Código Penal de “Subtração de menor” seja alterada para “Rapto Parental” que se considera *«mais consentânea com a gravidade da situação e com a utilização dada pelas várias Convenções Internacionais, assinadas e ratificadas por Portugal»*. Para o peticionário, *«a ideia de subtração pressupõe que se subtraia ou se retire algo»* e bem assim *«uma criança não é um objeto e sim um sujeito de direitos»*.

Referindo a Convenção de Haia sobre aspetos civis de rapto internacional de crianças de 1980, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1990, e o Regulamento (CE) N.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental, o texto apresentado pelo peticionário refere que *«as várias convenções apontam para orientações em comum, primeiro para a designação de Rapto e não de subtração, de seguida para a necessidade dos Estados, tomarem medidas adequadas para a proteção das crianças tendo em conta a deslocação e/ou retenção ilícitas de crianças no estrangeiro, devendo para tal, acionar os mecanismos de urgência [...]»*.

A petição traz também à colação outra circunstância que se relaciona com a aplicação do regime de guarda parental anterior ao atual regime de regulação das ora designadas “responsabilidades parentais”. Para o peticionário, é do *«superior interesse da criança que a Lei seja retroativa relativamente aos casos em que houve atribuição de Guarda, equiparando estes, às Responsabilidades Parentais, salvaguardando todas as exceções que a tal desaconselhe e que estão previstas na Lei»*.

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Acrescentando ainda que, em nome do interesse da criança, *«deverá optar-se por considerar os acordos existentes em que foi atribuída a guarda a um dos progenitores, à luz das atuais alterações, nomeadamente, o regime de Responsabilidades Parentais, com a devida criminalização, ao progenitor que recusar, atrasar ou dificultar significativamente a sua entrega ou acolhimento, de igual forma para cada um dos progenitores, independentemente se tem a “guarda” (posse), ou se exerce as responsabilidades Parentais, uma vez que a criança não é uma coisa de sua pertença, mas sim, um sujeito de direitos, que merece o seu amor e respeito».*

Por esta razão, o peticionário vem invocar também a aplicação nestes casos de um princípio que designa de *«princípio da retroatividade benéfica»*, determinando que *«os efeitos benéficos e favoráveis de uma lei retroagem ilimitadamente e indiscriminadamente para todos os fatos anteriores à sua entrada em vigência, como deve ser, também, o caso da defesa do Superior Interesse da Criança».*

A este propósito, o peticionário refere-se ainda às situações urgentes de *«pedido de regresso de criança subtraída»* em que, no seu entendimento, quer o Tribunal quer o Ministério Público, devem utilizar *«a maior celeridade possível»*, salvaguardando porém *«casos excecionais em que tal procedimento seja desaconselhado».*

Finalmente, no contexto de partilha de responsabilidades parentais, o peticionário apresenta também argumentos que defendem os méritos da aplicação da regra da “residência alternada” em detrimento da “residência única”, alegando, nomeadamente, que esta via *«promove o papel secundário do progenitor não residente, e ao mesmo tempo, não promove, a igualdade de direitos, a igualdade de sexos, e o respeito mútuo, colocando, desta forma, um dos progenitores numa posição de superioridade em relação ao outro [...]».*

Em síntese, a petição sugere assim as seguintes propostas à Assembleia da República:

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

- (i) *Que o crime de subtração de menor previsto no artigo 249.º do Código Penal assuma a natureza de crime público;*
- (ii) *Que se altere a epígrafe desta norma do Código Penal de «subtração de menor» para «rapto parental»;*
- (iii) *Que o crime de subtração de menor passe a ser alvo de atuação urgente por parte do Ministério Público;*
- (iv) *A aplicação retroativa do regime das responsabilidades parentais aos acordos de guarda;*
- (v) *Que se constitua como regra e não como a exceção, a opção pela residência alternada, passando assim a criança a gozar do direito a conviver regularmente com ambos os progenitores e demais família.*

III – Análise da Petição

a) O crime de subtração de menor

A primeira parte das sugestões do peticionário propõem a eventual reformulação do crime de subtração de menor previsto e punível nos termos do artigo 249.º do Código Penal.

Sistematicamente colocado no capítulo dos «Crimes contra a família», assume este crime, tal como sucede com o crime de violação de obrigação de alimentos previsto no artigo 250.º do Código Penal, a natureza de crime semi-público.

O crime de subtração de menor conheceu, ao longo das últimas duas décadas, 3 versões que ora elencamos para melhor compreensão da evolução legislativa recente.

Com o Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março:

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

«Artigo 249.º

Subtração de menor

1 - *Quem:*

a) *Subtrair menor;*

b) *Por meio de violência ou de ameaça com mal importante determinar menor a fugir;*
ou

c) *Se recusar a entregar menor à pessoa que sobre ele exercer poder paternal ou tutela, ou a quem ele esteja legitimamente confiado;*

é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2 - *O procedimento criminal depende de queixa.»*

Nova versão decorreu de alteração promovida pela Lei n.º 59/2007, de 04 de setembro, com agravamento da moldura da pena para terceiros que não sejam ascendentes, adotantes ou não tenham exercido tutela:

«Artigo 249.º

Subtração de menor

1 - *Quem:*

a) *Subtrair menor;*

b) *Por meio de violência ou de ameaça com mal importante determinar menor a fugir;*
ou

c) *Se recusar a entregar menor à pessoa que sobre ele exercer poder paternal ou tutela, ou a quem ele esteja legitimamente confiado;*

é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2 - *O agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias, se for ascendente, adotante ou tiver exercido a tutela sobre o menor.*

3 - *O procedimento criminal depende de queixa.»*

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

A versão em vigor resulta da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, desagrava a moldura penal, e encontra-se em linha com as alterações promovidas ao nível do regime de responsabilidade parentais, com atualização da alínea c) do n.º 1 e reformulação do n.º 2 que admite como atenuante a vontade do menor com idade superior a 12 anos:

«Artigo 249.º

Subtração de menor

1 - Quem:

a) Subtrair menor;

*b) Por meio de violência ou de ameaça com mal importante determinar menor a fugir;
ou*

c) De um modo repetido e injustificado, não cumprir o regime estabelecido para a convivência do menor na regulação do exercício das responsabilidades parentais, ao recusar, atrasar ou dificultar significativamente a sua entrega ou acolhimento;

é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

2 - Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, a pena é especialmente atenuada quando a conduta do agente tiver sido condicionada pelo respeito pela vontade do menor com idade superior a 12 anos.

3 - O procedimento criminal depende de queixa.»

Importará, na análise deste quadro jurídico-penal mais recente, atender ao sentido da jurisprudência, nomeadamente, ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 23 de maio de 2012, que trata da referida nova redação da alínea c) do n.º 1:

«[...]. III - O crime de «subtração de menores», na nova redação da al. c) do n.º 1 do art. 249.º do CP, introduzida pela Lei 61/2008, de 31-10, afasta-se inteiramente da estrutura e construção típicas das als. a), b) e c) (na anterior redação), divergindo mesmo do significado semântico que enquadrava consistentemente a construção tradicional da estrutura típica. No enquadramento de tipicidade, a al. c) do n.º 1 do art. 249.º na atual formulação não traduz nem expõe manifestamente uma «subtração», mas

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

apenas uma rejeição do cumprimento, ou no rigor, o incumprimento das obrigações decorrentes do regime fixado ou acordado de regulação das responsabilidades parentais de menores: a formulação típica não representa nem prevê uma retirada ou ocultação do menor, ou recusa de entrega à pessoa que exerça o poder paternal, constituindo apenas, em determinadas circunstâncias, o estabelecimento de uma forma instrumental e funcional de injunção ao cumprimento de obrigações decorrentes do regime de responsabilidade parentais, no rigor, uma modalidade constitutivamente aproximada de uma desobediência.

IV - Mas, sendo assim, o princípio de subsidiariedade de intervenção do direito penal que supõe a carência de tutela penal de determinado comportamento que afecte bens e valores com relevo axiológico constitucional não poderá, sem afectar o princípio da proporcionalidade, sustentar a criminalização e o sancionamento penal de um puro e simples incumprimento de um regime sobre direitos civis que tem meios próprios de injunção e coerção ao cumprimento. Por isso, a «subtração» ou o não cumprimento, com o sentido da al. c), só deve e pode ter sentido quando se refira a situações de ultima ratio, e os meios normalmente adequados para fazer respeitar o cumprimento das obrigações parentais não se revelam eficazes. É nesta perspectiva que os elementos da tipicidade do crime do art. 249.º, n.º 1, al. c), do CP, na redação da Lei 61/2008, devem ser interpretados e integrados.

V - A actual redação do art. 249.º, n.º 1, al. c), do CP, interpretada logo pela construção da tipicidade, visa acorrer às situações em que a recusa, atraso ou criação de dificuldades sensíveis na entrega ou acolhimento do menor, se faz, por exemplo, através da fuga para o estrangeiro de um dos vinculados pelo regime de regulação das responsabilidades parentais, ou através de comportamentos ou abstenções de semelhante dimensão, com graves prejuízos para a estabilidade e os direitos dos menores; é em tais circunstâncias que se impõe, não uma exigência de abstenção dos Estados face às relações jurídico-familiares, mas também deveres de conteúdo positivo, fazendo impender sobre os Estados o dever de criar mecanismos legais expeditos para o cumprimento.

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

VI - Conhecidas as críticas a que a intervenção penal está sujeita nesta área, a lei penal não se pode satisfazer com uma qualquer forma ou modalidade de incumprimento; exige, por isso, logo pela descrição do tipo e como elemento da tipicidade, um incumprimento qualificado, não se satisfazendo, por uma projeção quantitativa, com uma única hipótese de incumprimento, mas sim, ao invés, exigindo que seja «repetido». Classificando o incumprimento como «injustificado», o legislador utiliza a noção desligada dos tipos justificadores em sentido técnico-jurídico, alargando-a a outras realidades e circunstâncias que se impõem na definição como elementos do tipo e não como causa de exclusão da ilicitude: «repetido» e «injustificado» são expressões da realidade que apontam para projeções simultaneamente materiais e de valoração, como índices de gravidade e de insuportabilidade da rejeição ao cumprimento de deveres, que justificam a dimensão penal do não cumprimento do «regime estabelecido para a convivência do menor na regulação do exercício das responsabilidades parentais»; «recusar, atrasar ou dificultar significativamente» são ações que apenas podem assumir dimensão típica se constituírem comportamentos repetidos, isto é, reiterados e recorrentes, densificando quantitativamente, e pela quantidade e persistência, qualitativamente, a gravidade in se e as consequências do não cumprimento do regime estabelecido.»

As propostas do peticionário, a serem acolhidas através de iniciativa legislativa, implicariam pois, para além da alteração de epígrafe, a reformulação da alínea a) do n.º 1, que utiliza a mesma terminologia da epígrafe, e a eliminação do n.º 3 deste artigo do Código Penal, de onde decorre a natureza semi-pública do crime.

A eventual opção pela designação de «*rapto parental*» não poderá deixar de considerar as implicações, do ponto de vista da compreensão e coerência do sistema penal, de uma coexistência com o crime de «*rapto*» que tutela um bem jurídico distinto, previsto e punível no artigo 161.º do Código Penal.

O proposto reforço do cariz urgente das medidas a tomar pelo Ministério Público dependerá de uma avaliação sobre a adequação do atual regime processual à especificidade e complexidade das situações em causa e à sua articulação com a própria

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

formulação da alínea c) do n.º 1, que exige um incumprimento *«repetido e injustificado»* da regulação do exercício das responsabilidades parentais.

Não deverá ser alheia a esta avaliação, a Convenção sobre os aspetos civis do Rapto Internacional de Crianças, que vigora em Portugal desde 01 de dezembro de 1983, ora referida pelo peticionário, e que, tendo por objeto *«assegurar o regresso imediato das crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado contratante ou nele retidas indevidamente»* e *«fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de custódia e de visita existente num Estado Contratante»*, e sem prejuízo de uma análise global do seu articulado, prevê no seu artigo 12.º o seguinte:

«Quando uma criança tenha sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do artigo 3.º e tiver decorrido um período de menos de um ano entre a data da deslocação ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respetiva deverá ordenar o regresso imediato da criança¹.»

Importa igualmente ter presente o disposto no Regulamento (CE) n.º2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, com aplicação direta no nosso ordenamento jurídico, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental, em especial os seus artigos 10.º e 11.º sobre *«competência em caso de rapto da criança»* e *«regresso da criança»* e a “Secção 4” que regula a *«força executória de certas decisões em matéria de direito de visita e de certas decisões que exigem o regresso da criança»*.

¹ Artigo 3.º da Convenção: *«A deslocação ou a retenção é considerada ilícita quando: a) tenha sido efetivada em violação de um direito de custódia atribuído a uma pessoa ou a uma instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tenha a sua residência habitual imediatamente antes da sua transferência ou da sua retenção; e b) este direito estiver a ser exercido de maneira efetiva, individualmente ou em conjunto, no momento da transferência ou da retenção, ou o devesse estar se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.»*

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Nos termos deste regime, prevê-se, nomeadamente, que havendo deslocação ou retenção ilícitas de uma criança, os tribunais do Estado-Membro onde a criança tem residência habitual imediatamente antes daquela deslocação ou retenção conservam a sua competência respeitando-se determinados requisitos e, por outro lado, que o tribunal ao qual seja apresentado um pedido de regresso de uma criança deve acelerar a tramitação do pedido, utilizando o procedimento *«mais expedito»* previsto na legislação nacional.

Neste sentido, o Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08 de setembro, estipula atualmente um enquadramento específico e agilizado para a entrega judicial de criança *«se a criança abandonar a casa dos pais ou aquela que estes lhe destinaram ou dela for retirada, ou se encontrar subtraída à responsabilidade da pessoa ou da instituição a quem esteja legalmente confiada»*.

b) Exercício das responsabilidades parentais

O segundo grupo de propostas do peticionário incide no atual regime civil de regulação das responsabilidades parentais.

Com efeito, é precisamente no âmbito da ora mencionada Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, que fixa a redação em vigor do artigo 249.º do Código Penal e assume o desiderato de mudança de paradigma no regime de divórcio previsto no Código Civil, que se institui o regime de exercício de responsabilidades parentais em vigor.

No essencial, o regime das responsabilidades parentais em contexto de divórcio ou separação, que importa para a matéria em análise, encontra-se regulado pela seguinte disposição do Código Civil:

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

«Artigo 1906.º

Exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento

1 - As responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho são exercidas em comum por ambos os progenitores nos termos que vigoravam na constância do matrimónio, salvo nos casos de urgência manifesta, em que qualquer dos progenitores pode agir sozinho, devendo prestar informações ao outro logo que possível.

2 - Quando o exercício em comum das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho for julgado contrário aos interesses deste, deve o tribunal, através de decisão fundamentada, determinar que essas responsabilidades sejam exercidas por um dos progenitores.

3 - O exercício das responsabilidades parentais relativas aos actos da vida corrente do filho cabe ao progenitor com quem ele reside habitualmente, ou ao progenitor com quem ele se encontra temporariamente; porém, este último, ao exercer as suas responsabilidades, não deve contrariar as orientações educativas mais relevantes, tal como elas são definidas pelo progenitor com quem o filho reside habitualmente.

4 - O progenitor a quem cabe o exercício das responsabilidades parentais relativas aos actos da vida corrente pode exercê-las por si ou delegar o seu exercício.

5 - O tribunal determinará a residência do filho e os direitos de visita de acordo com o interesse deste, tendo em atenção todas as circunstâncias relevantes, designadamente o eventual acordo dos pais e a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro.

6 - Ao progenitor que não exerça, no todo ou em parte, as responsabilidades parentais assiste o direito de ser informado sobre o modo do seu exercício, designadamente sobre a educação e as condições de vida do filho.

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

7 - O tribunal decidirá sempre de harmonia com o interesse do menor, incluindo o de manter uma relação de grande proximidade com os dois progenitores, promovendo e aceitando acordos ou tomando decisões que favoreçam amplas oportunidades de contacto com ambos e de partilha de responsabilidades entre eles.»

A alteração legislativa em causa, efetivamente, não estabeleceu a aplicação com efeitos retroativos desta norma aos acordos de regulação ou guarda parental anteriormente existentes, conforme refere o peticionário, ficando na disposição das partes a iniciativa para que os mesmos sejam alterados em conformidade.

Relativamente à questão ora colocada pelo peticionário sobre a aplicação de uma regra de “*residência alternada*”, e cotejando o preceito ora transcrito do Código Civil, pode constatar-se no respetivo n.º 7 que se encontra atualmente salvaguardado que «*o tribunal decidirá sempre de harmonia com o interesse do menor, incluindo o de manter uma relação de grande proximidade com os dois progenitores, promovendo e aceitando acordos ou tomando decisões que favoreçam amplas oportunidades de contacto com ambos e de partilha de responsabilidades entre eles.*»

IV – Opinião da Relatora

O tema suscitado pela Petição n.º 60/XIII/1.^a da «*defesa do superior interesse da criança*» é de extraordinária importância e, nessa medida, sempre mereceu um especial enfoque por parte do legislador.

Na última legislatura, por exemplo, com incidência no regime de proteção das crianças, foram aprovadas:

(i) a Resolução da Assembleia da República n.º 7/2014, de 13 de dezembro, relativa à Convenção Europeia sobre o exercício dos Direitos das Crianças, adotada em Estrasburgo, em 25 de janeiro de 1996;

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

(ii) a Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto (Trigésima nona alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, transpondo a Diretiva 2011/93/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, e cria o sistema de registo de identificação criminal de condenados pela prática de crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de menor; primeira alteração à Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro; primeira alteração à Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, e segunda alteração à Lei n.º 37/2008, de 6 de agosto).

(iii) a Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro (Terceira alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas);

(iv) a Lei n.º 141/2015, de 08 de setembro (Regime Geral do Processo Tutelar Cível); e

(v) a Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro (Segunda alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo).

Conforme invoca o peticionário, este é um imperativo consagrado na Constituição da República Portuguesa no artigo 69.º n.º 1, que confere às crianças o **«direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições»**.

As questões concretas levantadas pela Petição, independentemente do juízo sobre a pertinência das sugestões elencadas, interpelam, meritoriamente, o legislador a avaliar novamente modelos e soluções adotadas e respetivos resultados e eficácia.

Num tempo em que a nossa sociedade é caracterizada por modelos familiares cada vez mais voláteis e multifacetados, esta é seguramente uma área de especial

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

sensibilidade em que qualquer intervenção legislativa, sobretudo no domínio penal, carece de máxima ponderação e apurado sentido de equilíbrio relativamente a bens jurídicos protegidos, nomeadamente, o respeito pela vida íntima e privada das famílias² e o superior interesse das crianças³.

De particular acuidade, neste sentido, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça ora citado que preconiza uma intervenção subsidiária do direito penal, cumprindo um princípio de proporcionalidade, isto é, *«só deve e pode ter sentido quando se refira a situações de ultima ratio, e os meios normalmente adequados para fazer respeitar o cumprimento das obrigações parentais não se revelam eficazes»*.

V – Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é do seguinte parecer:

- a) Que seja dado conhecimento da Petição n.º 60/XIII/1.^a e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para ponderação de eventual apresentação de iniciativa legislativa, conforme o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição;

² Vd. Artigo 8.º n.º 2 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, sobre o direito ao respeito pela vida privada e familiar: *«Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros»*.

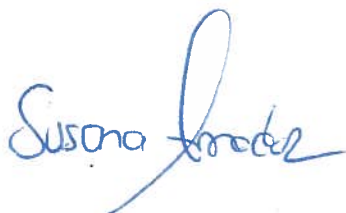
³ Vd. Artigo 9.º n.º 3 da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas: *«Os Estados Partes respeitam o direito da criança separada de um ou de ambos os seus pais de manter regularmente relações pessoais e contactos diretos com ambos, salvo se tal se mostrar contrário ao interesse superior da criança.»*

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

- b) Que seja dado conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2015

Deputada Relatora



(Susana Amador)

O Presidente da Comissão



(Pedro Bacelar Vasconcelos)